

PARECER Nº 116/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3756/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 10/2026

Ementa: Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (MENSAGEM Nº 10/2026)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 10/2026 encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade regulamentar a remoção de veículos abandonados no município.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem nº 10/2026 que “O projeto detalha o processo de notificação dos proprietários, os prazos para a retirada voluntária, as condições de remoção e depósito dos veículos, bem como as penalidades aplicáveis.”

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno



desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a:

(...)

k) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Importante destacar que o assunto é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, tal como assentado na jurisprudência:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. **REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARÇAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS.** VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a **competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública**, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. , verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70083071654 RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 03/07/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/07/2020)”

Vale assinalar que a proposição apresenta cautelas a fim de oportunizar a retirada voluntária do veículo antes da remoção ao depósito. E, ainda assim, o proprietário ou detentor notificado terão o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a recuperação do veículo removido. Dentre as cautelas previstas, destacam-se o Formulário de Identificação do Veículo - FIV, previsto no art. 5º, e a notificação redundante, prevista no art. 6º, §1º.

Ressalte-se que o art. 1.275 do Código Civil prevê a perda da propriedade por abandono, motivo pelo qual afiguram-se lícitas as consequências impostas no projeto de lei sob exame, desde que cumpridas todas as cautelas previstas na proposição. Assim também entende a jurisprudência recente:



DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO INOMINADO. **RETENÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULO. SITUAÇÃO DE ABANDONO EM VIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado em que o autor contesta a legalidade da retenção e remoção de seu veículo, uma VW Kombi, alegadamente abandonado em via pública por período superior a oito meses, e pleiteia indenização por danos morais em razão do ato administrativo. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de ilegalidade na retenção e remoção do veículo por suposto estado de abandono; e (ii) analisar a ocorrência de danos morais decorrentes do ato administrativo impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A remoção de veículos em estado de abandono em vias públicas é autorizada tanto pelo Código de Trânsito Brasileiro quanto pela legislação municipal, que estabelece a presunção de abandono quando o veículo permanece estacionado por mais de dez dias ininterruptos. 4. As evidências documentais, incluindo fotografias e a denúncia anexada, comprovam que o veículo estava estacionado no mesmo local por período superior a oito meses, com sinais de abandono, como galhos sobre o veículo e pneus murchos, o que caracteriza o abandono e justifica a remoção. 5 . O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, transferindo-se ao autor o ônus de provar eventual vício ou ilegalidade do ato administrativo, o que não foi feito no presente caso. 6. Não configurado o ato ilícito ou abuso por parte da administração pública, não há fundamento para a concessão de indenização por danos morais. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. **A remoção de veículo em situação de abandono em via pública é legítima quando fundamentada em legislação que autoriza o procedimento, sendo suficiente a demonstração do estado de abandono .** 2. **A presunção de legitimidade dos atos administrativos exige prova robusta para sua desconstituição, cabendo ao particular o ônus de demonstrar eventual vício de legalidade.** 3. **A mera remoção de veículo abandonado em conformidade com normas administrativas não enseja, por si só, indenização por danos morais .**" Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 279-A; Lei Municipal nº 1.526/1971, art. 10, XII; CPC, art . 98, § 3º; Lei 9.099/95, art. 55, caput. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10202844720228260032 Araçatuba, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 19/11/2024, 4ª Turma Recursal de



Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/11/2024)

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal. Reitera-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: para remover os símbolos (...):” **(NR)** constantes ao final do art. 3º, §3º.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa forma opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003100380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/02/2026 11:22**

Checksum: **76F146B514FBA2FDA8A281FE107B1A84BD6B4598561F23A814F99F5E0F38B4CC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.